



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº: : 13807.001472/99-31
Recurso nº: : 153.129
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : DFV TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.502

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÕES – A acusação fiscal de ocorrência de omissão de receitas há de ser lastreada em seguros elementos de provas, ressalvadas as presunções legais, revelando-se improcedente o lançamento tributário na parte em que efetuado com base em presunção de existência de “ativo oculto”, insuficiente a autorizar presunção de omissão de receitas em face de ausência de previsão legal.

IRPJ - CONTAS DE MÚTUO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - NOTA PROMISSÓRIA - CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÉBITO - MÚTUOS E CRÉDITOS DE INTERLIGADAS - A correção monetária do balanço foi extinta a partir de 01/01/1996 e era aplicável não apenas às contas que abrigavam valores diretamente resultantes de contratos de mútuo, mas, sim, a todas as contas que representassem créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

PIS, COFINS, CSLL e IRRF - As exigências reflexas são ajustadas em função do decidido em relação ao IRPJ considerando o suporte fático comum que as instruem.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DFV TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 750.507,83 do ano calendário de 1995, ajustando-se em decorrência as exigências reflexas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502
Recurso nº: : 153.129
Recorrente DFV TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A.

RELATÓRIO

DFV TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A., recorre da decisão de primeira instância, fls. 568 a 613, proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – I – em São Paulo – SP.

As irregularidades imputadas à contribuinte foram assim resumidas no relatório da decisão *a quo*, fls. 571 a 581:

A empresa retro identificada foi autuada no IRPJ e seus reflexos, em 04/03/1999, por (I) omissão de receita caracterizada por ajuste credor referente a períodos-base anteriores, não justificado, na conta "Lucros Acumulados", no ano-calendário de 1995, e por (II) insuficiência de correção monetária do balanço referente às contas de mútuo entre empresas, nos anos-calendário de 1994 e 1955 (fls. 95 a 161).

PRIMEIRA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA.

2 Após as verificações iniciais (fls. 1 a 8), a DFV foi intimada, em 08/12/98, a apresentar documentos que comprovassem a "liquidação da nota promissória 'pro soluto' emitida contra a empresa MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (MODDATA), como forma de aumento do Capital Social ... bem como demonstrar e comprovar onde foram contabilizados os juros e/ou correção monetária do crédito em questão" (fl. 9). Na mesma data, a DFV foi intimada a apresentar (fl. 10):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

2.1 documentos comprobatórios da aquisição de investimento no valor de R\$ 1.474.527,46, contabilizado em 31/12/95 na conta "1220403.0" - ARBI RIO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A (ARBI), conforme consta do Livro Razão, bem como a apresentar cópia da folha do Livro Diário onde consta escriturado este lançamento;

2.2 documentos que justifiquem o ajuste efetuado no saldo dos Lucros de Períodos-Base Anteriores, no valor de R\$ 750.507,83, contabilizado em 31/12/95 na conta "24502.3" - LUCROS ACUMULADOS, conforme consta do Livro Razão e da DIRPJ - Ficha 19 - Item 02 - "Ajustes Credores de Períodos-Base Anteriores", e que comprovem ainda o momento em que o valor foi incluído na determinação do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL.

ESCLARECIMENTOS.

3 A DFV esclarece, em 16/12/98, que a nota promissória "pro soluto" emitida contra a MODDATA como forma de aumento de capital foi liquidada contra Mútuo (fl. 11). Apresenta documentos de fls. 12 a 27, inclusive cópia da nota promissória (fl. 12). Esclarece, em 01/02/99, cálculos, lançamentos, e o ajuste efetuado em 31/12/95 como sendo retificação de débito indevido, em 31/08/94, na conta de "Lucros Acumulados" e crédito na conta de Ativo (fl. 28). Apresenta documentos de fls. 29 a 52, inclusive cópias de instrumento particular de aditamento à escritura de emissão de debêntures da ARBI RIO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A (ARBI), da respectiva certidão do Registro de Imóveis (fls. 30 a 32), e das atas das assembléias da ARBI em que foram deliberadas a emissão e o aditamento (fls. 33 a 39).

SEGUNDA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA.

4 A DFV foi intimada, em 12/01/99, a apresentar (fl. 53):

4.1 Razão Auxiliar em UFIR, referente aos anos-calendário de 1994 e 1995, de todas as contas representativas dos empréstimos e/ou mútuos com a MODATTA, especialmente contas "1130501.0", "1210101.6", "1210102.7", "2250101.0";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

4.2 com relação ao aumento de capital de 31/12/94, demonstrar e comprovar onde estava contabilizado o crédito de R\$ 2.700.629,94 que a subscritora MODATTA detinha contra a DFV, demonstrando, também, a composição do valor.

NOVOS ESCLARECIMENTOS.

5 A DFV esclarece, em 01/02/99, que as contas "12101..." (ativo) e "22501..." (passivo) eram contas de mútuos, explica seu funcionamento e mudanças para as contas "12110.7" (ativo) e "22502.2" (passivo), no 2º semestre de 1995 (fl. 54). Explica, também, que a liquidação da nota promissória se deu por débito na conta "2250101.0", e que o aumento de capital em 31/12/94, originou-se das contas de mútuo. Apresenta documentos de fls. 55 a 94.

PRIMEIRO TERMO DE VERIFICAÇÃO.

6 O primeiro Termo de Verificação, de 10/02/99, com 3 anexos de cálculos de correção monetária (fls. 99 a 101), dá conta de fatos apurados referentes à correção monetária do balanço e à omissão de receitas, cujo resumo é o seguinte (fls. 95 a 98):

RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

7 A DFV deliberou, em 31/12/1994, aumentar o Capital social, no valor de R\$ 5.000.000,00, mediante subscrição de ações pela empresa MODDATA S/A Engenharia de Telecomunicações e Informática, CNPJ n.º 42.517.177/0001-00 (MODDATA), que deveria ser integralizado da seguinte forma:

7.1 R\$ 2.700.629,24 por conversão de crédito que a MODDATA detinha contra a DFV;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

7.2 R\$ 2.299.370,76 por uma nota promissória "pro soluto", com vencimento em 06/03/95.

8 Esse aumento de capital sofreu correção monetária da seguinte forma, nos termos da legislação então vigente:

8.1 foi convertido pela UFIR de R\$ 0,6618 (3º trimestre de 1994);

8.2 foi atualizado pela UFIR de R\$ 0,6767 (1º trimestre de 1995), em dezembro de 1994.

9 Mas as contrapartidas deste valor, nas contas de mútuos entre as empresas, não foram corrigidas da mesma forma que o Capital Social, gerando distorções no resultado da correção monetária do balanço, pois:

9.1 o valor de R\$ 2.700.629,24 que seria um crédito da MODDATA contra a DFV, segundo a AGE, não corresponde à realidade, pois o crédito total da MODDATA era de R\$ 1.294.434,99, resultado do saldo na conta "1210101.6", de R\$ 1.290.910,18, somado ao saldo da conta "1210102.7", de R\$ 3.524,81; a diferença, de R\$ 1.406.195,25, que corresponde a um direito da DFV contra a MODDATA, não foi corrigida monetariamente no mês de dezembro de 1994, permanecendo na conta de mútuo; ao invés de ser corrigida da mesma forma que sua contrapartida (Capital Social), foi convertida apenas pela UFIR do 1º trimestre de 1995, de R\$ 0,6767, em dezembro de 1994, de forma que tal diferença permaneceu na conta de mútuo, em dezembro de 1994, sem ser corrigida;

9.2 o valor da nota promissória, de R\$ 2.299.370,76, contabilizado na conta "1130501.0", não foi corrigido até junho de 1995, quando foi transferido para outra conta de mútuo - "2250101.0" - também sem correção, tendo este crédito sido utilizado para amortizar dívidas da DFV com a MODDATA, dívidas estas que foram corrigidas desde o início do ano, conforme o demonstrativo à fl. 99.

10 Tais procedimentos reduziram indevidamente os resultados de correção monetária do balanço, caracterizando insuficiência de receita de correção monetária, no valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

de R\$ 83.428,43, em dezembro de 1994, e de R\$ 135.716,46, em dezembro de 1995, conforme demonstrativos às fls. 100 e 101.

OMISSÃO DE RECEITAS.

11 A DFV ajustou, em 31/12/1995, no valor de R\$ 750.507,83, conforme sua declaração de rendimentos e demonstrativos de mutações do Patrimônio Líquido, a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados de anos anteriores, conforme conta contábil "24502.3" e "Ficha 19, Linha 02 - Ajustes Credores de Períodos-Base Anteriores", da declaração. Intimada a comprovar o ajuste, em 08/12/1998, a DFV declarou que o valor é referente a um investimento em debêntures emitidas pela empresa ARBI Rio Incorporações Imobiliárias S/A, CNPJ n.º 28.280.576/0001-79 (ARBI), que acrescido de R\$ 724.019,63, referente à correção monetária, perfaz, em 31/12/95, R\$ 1.474.527,46, saldo contabilizado como investimentos temporários, conta "1220402.3".

12 Todavia, a origem dos recursos utilizados na aquisição do investimento, também objeto da intimação, não foi efetivamente comprovada ou demonstrada, ou seja, não foi comprovado onde estavam contabilizados os recursos utilizados na aquisição do investimento e nem se tais recursos são provenientes de receitas oferecidas à tributação, pois a contrapartida do investimento foi contabilizada diretamente na conta de "Lucros Acumulados", em data posterior, em total desacordo com as exigências legais e com os métodos e princípios geralmente aceitos de contabilidade.

13 Essa situação autoriza a presunção de que o investimento foi adquirido com recursos movimentados à margem da escrituração comercial, caracterizando omissão de receitas, no valor de R\$ 750.507,83, em dezembro de 1995. Transcreve jurisprudência administrativa favorável à presunção de omissão de receitas, em casos de contabilização da aquisição de ativos em data posterior, se a origem dos recursos não for comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

ESCLARECIMENTOS POSTERIORES.

14 A omissão de receitas referida no Termo de Verificação, de 10/02/99, foi objeto de esclarecimentos da DFV, que remetem a origem do investimento a 27/12/91 e resumem o histórico da conta "Investimento Temporário - ARBI", de 1991 a 1995, acompanhados de cópias dos livros (fls. 102 e 103):

14.1 Razão Analítico - Provisório, de 01/10/91 a 31/12/91 (fls. 104 e 105);

14.2 Diário Geral, de 27/12/91 (fl. 106);

14.3 Razão Analítico - Provisório, de 01/01/92 a 31/12/92 (fl. 107);

14.4 Razão Analítico, de 01/01/93 a 31/12/93 (fl. 108);

14.5 Razão Analítico, de 01/01/94 a 30/06/94 (fl. 109);

14.6 mapa de correção monetária da conta Investimento Temporário - (ARBI), de janeiro a junho de 1994 (fl. 110);

14.7 formulários "documento de lançamento" com a conversão para Reais, de julho e agosto de 1994 (fls. 111 e 112);

14.8 mapa de correção monetária da conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados", de 1994 (fl. 113);

14.9 formulário "documento de lançamento" de 31/12/95 (fl. 114).

INTIMAÇÃO.

15 A fiscalização, em 18/02/99, intimou a DFV a apresentar cópias das fls. dos livros Diário e Razão onde encontram-se escriturados (fl. 115):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

15.1 o valor de R\$ 550.541,46 relativo à conversão em Reais do investimento na ARBI, existente em 30/06/94, referindo-se a itens mencionados pela DFV nos seus esclarecimentos;

15.2 os lançamentos de correção monetária e demais movimentações ocorridas entre julho de 1994 a dezembro de 1995, do investimento na ARBI.

ESCLARECIMENTOS FINAIS.

16 A DFV apresenta razonetes das contabilizações efetuadas, com explicações dos respectivos lançamentos (fls. 116 a 119), bem como cópias do:

16.1 Razão das contas:

a) "Lucros Acumulados", "245.8", de 01/07/94 a 31/12/94 (fls. 120, 121, e 124);

b) "Outros Investimentos - ARBI", "1140306.4", de 01/07/94 a de 31/08/94 (fl. 123);

c) "Participações em Outras Empresas - ARBI", "1220403.0", de 31/12/95 (fl. 127);

16.2 Diário de:

a) julho de 1994 (fl. 122);

b) dezembro de 1994 (fl. 126);

c) dezembro de 1995 (fl. 125).

SEGUNDO TERMO DE VERIFICAÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

17 O segundo Termo de Verificação, de 14/03/99 (fls. 128 a 130), diz que conforme documentos apresentados após o primeiro Termo de Verificação, o ajuste na conta de "Lucros Acumulados" seria proveniente de investimento adquirido em 27/12/91, que corrigido até junho de 1994 alcança CR\$ 1.513.989.029,79, que convertido para Reais corresponde a R\$ 550.541,46.

18 A contabilidade da DFV dá esse valor como sendo de R\$ 1.474.527,46, em 31/12/95, mas não há demonstração da evolução desse valor de julho de 1994 em diante, e nem explicação para o ajuste na conta "Lucros Acumulados".

19 Conforme os novos documentos apresentados após a intimação final, o investimento, adquirido em 27/12/91, foi baixado da contabilidade, em 31/08/94, e portanto, não mais fazia parte do patrimônio da empresa desde aquela data, de forma que, se a empresa continuava possuindo o investimento fora da escrituração, o fato configura "Ativo Oculto", que autoriza a presunção de omissão de receita.

20 Além disso, o investimento, no valor de CR\$ 1.513.989.029,79, existente em junho de 1994, convertido para Reais e corrigido até 31/12/95 corresponde a R\$ 826.472,24, e portanto, não corresponde aos valores alegados pela DFV, conforme quadro demonstrativo do cálculo da correção monetária do saldo em 30/06/94 até 31/12/95, e das diferenças entre saldo corrigido e saldo alegado pela DFV.

21 Assim, ratifica o que consta no primeiro Termo de Verificação, ou seja:

21.1 insuficiência de receita de correção monetária, no valor de R\$ 83.428,43, em dezembro de 1994, e de R\$ 135.716,46, em dezembro de 1995, nos termos da Lei n.º 7.799/89, arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19;

21.2 omissão de receitas caracterizada pelo registro contábil do investimento, a título de ajuste, efetuado diretamente na conta de "Lucros Acumulados", no valor de R\$ 750.507,83, sem comprovação, em 31/12/95, nos termos dos arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227, e 230, todos do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

22 Os autos de infração - IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL - foram lavrados conforme o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, e consignam o crédito tributário total de **R\$ 1.508.246,74**, incluindo impostos, contribuições, multas de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 26/02/1999 (fls. 131 a 161).

23 O auto de infração de **IRPJ** consigna o crédito tributário total de **R\$ 560.646,73**, incluindo imposto, multa e juros, e foi lavrado com fundamento legal nos arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227, e 230, todos do RIR/94, para a omissão de receitas, e Lei n.º 7.799/89, arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, e art. 195, inciso II, do RIR/94, para a insuficiência de receita de correção monetária do balanço (fls. 133 a 140).

24 Como decorrência, foram lavrados os seguintes autos de infração:

24.1 **PIS**, consignando o crédito tributário total de **R\$ 12.165,51**, incluindo contribuição, multa e juros, com base no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 17/73, c/c arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP n.º 1212/95, e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP n.º 1249/95, e suas reedições (fls. 141 a 145);

24.2 **COFINS**, consignando o crédito tributário total de **R\$ 37.432,34**, incluindo contribuição, multa e juros, com base nos arts. 1º ao 5º, da Lei Complementar n.º 70/91 (fls. 146 a 149);

24.3 **IRRF**, consignando o crédito tributário total de **R\$ 655.065,75**, incluindo imposto, multa e juros, com base no art. 44 da Lei n.º 8.541/92, c/c art. 3º da Lei n.º 9.064/95, e art. 62 da Lei n.º 8.981/95 (fls. 150 a 153);

24.4 **CSLL**, consignando o crédito tributário total de **R\$ 242.936,41**, incluindo contribuição, multa e juros, com base no art. 2º e seus §§, da Lei n.º 7.689/88, art. 43 da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

Lei n.º 8.541/92, com as alterações do art. 3º da Lei n.º 9.064/95, e art. 57 da Lei n.º 8.981/95 (fls. 154 a 160).

25 A empresa apresentou impugnações aos autos de infração, em 31/03/1999 (fls. 163 a 380), por meio de seus advogados (fls. 382, 383, e 385), com cópias de documentos fls. 387 a 555).

26 Os argumentos centrais, em síntese, são que o AFRF presumiu a omissão de receitas sem provas consistentes, transferindo o ônus da prova para a DFV sem respaldo legal, e que reputou mútuo o que era um Contrato de Assunção de Débito e uma Nota Promissória "pro soluto", cujas contas não podiam ser corrigidas, por expressa vedação legal.

27 Eis o resumo de suas alegações, no tocante a:

OMISSÃO DE RECEITA.

PRESUNÇÃO.

28 Fala sobre presunções - simples e legais - dizendo que o AFRF "buscou fundamentar sua autuação na existência de presunções legais", conforme a capitulação legal mencionada, mas nenhum desses dispositivos autoriza a presunção legal de relacionar omissão de receitas a um lançamento contábil equivocado e posteriormente regularizado.

29 Ou seja: não é presunção legal que um ajuste relativo a investimento em debêntures erroneamente baixado na contabilidade comprove omissão de receita.

30 Assim, excluída a presunção legal, verifica-se, também, que não há prova direta da omissão. Resta, portanto, o campo da prova indireta ou indiciária, e o da presunção simples ou humana.

31 A prova indiciária exige duas etapas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

31.1 primeiramente, a demonstração de que a ocorrência do indício é prova de concretização da hipótese de incidência;

31.2 depois, a partir dos meios comuns de prova, a prova da ocorrência do referido indício.

32 A presunção dispensa a primeira etapa, que é substituída pela experiência do aplicador da lei.

33 No entanto, a fiscalização provou a ocorrência dos indícios, mas não há qualquer demonstração da relação de causalidade entre os indícios provados e a conclusão.

34 Ou seja: o AFRF não demonstrou que a regularização de um lançamento implica, necessariamente, omissão de receita, o que leva à conclusão de que não há prova da omissão, sendo o caso, então, de mera presunção simples, mas absurda, pois:

34.1 a regularização do investimento em debêntures por meio de ajuste na conta "Lucros Acumulados" - que, por erro, havia sido baixado na contabilidade - não acarreta omissão de receita;

34.2 a presunção sequer é dotada de probabilidade, sendo, ao contrário, mais provável que a omissão não tenha ocorrido;

34.3 mesmo se o silogismo da fiscalização fosse válido, embora sem a demonstração da relação de causalidade, a presunção simples é absolutamente vedada no nosso ordenamento jurídico;

34.4 a presunção em que se baseia a autuação é a de que em razão do "ajuste contábil com o objetivo de estornar o valor do investimento em debêntures baixado da contabilidade por engano" teria havido omissão de receita é arbitrário e ilegal.

35 Conclui esta parte sustentando que não há prova da ocorrência do fato gerador, respaldando-se em jurisprudência contrária à autuação baseada em presunção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

OMISSÃO DE RECEITA.

INEXISTÊNCIA.

36 Faz um rápido apanhado a respeito de debêntures e explica que a DFV adquiriu, em 27/12/91, 960.000 debêntures simples, emitidas pela ARBI, pelo valor de CR\$ 581.624.580,42 (*sic*), debitado na conta de ativo "Investimento Temporário", com contrapartidas de CR\$ 3.593.599,58 (*sic*), na conta de "Capital a Integralizar", e de CR\$ 842.484.970,42 (*sic*), na conta "Ágio em Ações a Integralizar". A diferença, de CR\$ 264.453.989,58 (*sic*), foi debitada em "Conta Corrente de Sócios", conforme Razão Analítico - Provisório, Diário Geral, e Razão Analítico (fls. 445 a 450), de forma que o total de débitos e créditos alcançou CR\$ 846.078.570,00 (*sic*).

37 Diz que a DFV atualizou e corrigiu a conta do investimento em debêntures e as suas contrapartidas, conforme a legislação da época.

38 Traz tabela com valores nominais do investimento, de 1991 até agosto de 1994, quando o valor do investimento seria equivalente a 905.644,781 UFIR, ou seja, R\$ 550.541,46, valor que foi baixado na contabilidade, em 31/08/94, conforme cópias do Razão e do Diário (fls. 457 a 459), por equívoco, pois o resgate não ocorreu.

39 Sustenta que foi essa baixa - mero erro de contabilização, tributariamente neutro, pois não afeta o resultado do exercício - que provocou o ajuste contábil, em 31/12/95, visto que não havia razão para baixar o investimento, pois o resgate seria apenas em 01/01/97, como mostra o 2º instrumento particular de aditamento à escritura de emissão de debêntures da ARBI (fls. 464 a 468).

40 Traz tabela valorizando as 905.644,781 UFIR: R\$ 550.541,46, em 31/08/94, e R\$ 750.507,83, em 31/12/95.

41 Diz que o valor do investimento foi, também, atualizado em face dos seus rendimentos, pois o mesmo gerou a receita financeira de R\$ 724.019,63, devidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

oferecida à tributação. Essa receita é a diferença entre o valor dos títulos, de R\$ 1.474.527,46, em 31/12/95, conforme planilha de fl. 472, e o valor do custo corrigido, de R\$ 750.507,83.

42 Esclarece que a receita financeira, de R\$ 724.019,63, foi lançada à conta "Correção Monetária Ativa", conforme "(Registro doc. 024 de 31/08/94 - Arbi Rio)", às fls. 469 e 470, e não na conta correta, qual seja, "Receita Financeira".

43 Apresenta de forma esquemática o lançamento errado, de R\$ 550.541,46, o estorno efetuado, de R\$ 1.474.527,46, com crédito de R\$ 724.019,63 à conta de "Correção Monetária Ativa", e o estorno que seria correto, também no valor de R\$ 1.474.527,46, com créditos a Lucros Acumulados e Prejuízos Acumulados decompostos em três parcelas:

43.1 R\$ 550.541,46, do lançamento errado;

43.2 R\$ 199.966,37, de correção monetária do investimento, que foi lançado à conta de Prejuízo Acumulado acompanhando o principal, mas que não tem efeito tributário pois a correção monetária do principal foi oferecida à tributação na conta "Prejuízos Acumulados"; e,

43.3 R\$ 724.019,63, de rendimento oferecido à tributação erradamente a título de correção monetária ativa.

44 Assim, a DFV sanou o erro e ofereceu à tributação a referida parcela de receita financeira, de forma que o ajuste em "Lucros Acumulados" teve como contrapartida a recomposição da conta "Investimentos Temporários", inexistindo qualquer irregularidade no procedimento, ou seja, o investimento era de R\$ 1.474.527,46, por conta do saldo da conta "Investimento Temporário", de R\$ 750.507,83, mais a receita financeira, de R\$ 724.019,63.

45 Argumenta, ainda, que se a baixa não tivesse ocorrido, o aludido valor seria atualizado e corrigido, de forma que o saldo das contas "Investimento Temporário" e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

"Lucros Acumulados" seria o mesmo que aquele encontrado após o ajuste. Em outras palavras: o ajuste restaurou a situação contábil, pois apesar da baixa equivocada, o investimento em debêntures representava um direito da DFV.

46 Assim, a presunção do AFRF de que houve Ativo Oculto durante o período em que o investimento não estava contabilizado em "Investimento Temporário" é absurda, pois o equívoco jamais implicou falta de pagamento de tributo.

47 Tampouco foi incorreta a correção do investimento, pois mesmo que o Fisco tivesse razão, a correção do ativo geraria receita totalmente anulável pela despesa decorrente da correção da conta "Lucros Acumulados", inexistindo, assim, qualquer valor passível de tributação.

48 Diz, também, que a restauração da situação da conta "Investimento Temporário" representa um montante sujeito à correção monetária, da qual são geradas receitas que compõem o resultado do exercício. Ou seja: sendo o ajuste feito no mesmo valor, o montante sujeita-se, também, à correção monetária, mas que, por outro lado, gera despesas dedutíveis.

49 Portanto, vez que as receitas de correção monetária da conta "Investimentos Temporários" equivalem às despesas de correção monetária da conta de "Lucros Acumulados", não há nenhum efeito decorrente de eventual correção incorreta daquelas contas. Ou seja: se houvesse erro no montante do ajuste, ainda assim seriam neutras as consequências, já que os erros em ambos os lados do balanço se compensariam.

50 Em resumo: o Erário não seria prejudicado, mesmo com eventual correção monetária equivocada ou até mesmo sem qualquer correção monetária, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita a respeito da anulação dos efeitos entre ativo e passivo para a correção monetária do balanço.

51 Sustenta, apenas "ad argumentandum", que mesmo que tivesse "deixado de oferecer à tributação qualquer receita decorrente de correção monetária ou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

receitas financeiras do investimento”, ainda assim a DFV não teria IRPJ a pagar, pois em 1995 foi apurado prejuízo contábil de R\$ 1.183.416,37.

52 Conclui esta parte dizendo que:

52.1 a origem do ajuste está comprovada;

52.2 eventuais diferenças na correção da conta “Investimento Temporário” não afetam a base de cálculo do IRPJ e nem dos tributos reflexos, pois receitas e despesas de correção monetária se anulam;

52.3 as receitas financeiras do investimento foram oferecidas à tributação, o que afasta a presunção de omissão de receitas.

RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INSUFICIÊNCIA.

53 Alega, no tocante à suposta receita de correção monetária oriunda da contabilização da Nota Promissória “pro soluto” (não vinculada a nenhum contrato), que o pagamento do título se deu em junho de 1995, quando, então, foi baixado, ao passo que a fiscalização considerou a correção até dezembro de 1995.

54 Sustenta, “ad argumentandum”, que mesmo que fossem consideradas as alegadas receitas de correção monetária, ainda assim a DFV não teria lucro tributável, pois em 1995 foi apurado prejuízo contábil de R\$ 1.183.416,37, de forma que, a vingar essa hipótese, o máximo que o Fisco poderia exigir seria a redução dos seus prejuízos acumulados.

PERIODICIDADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

55 Alega que não podia efetuar a correção monetária, à época dos fatos, pois a MP n.º 542, de 30/06/94 (art. 28, § 1º), convertida na Lei n.º 9.069/95, proibiu tal procedimento, a partir de 01/07/94, para contratos cujo prazo de vencimento não fosse superior a um ano. A MP n.º 1.053, de 30/06/95, no seu art. 2º, § 1º, vai no mesmo sentido. Portanto, a DFV não podia corrigir as contrapartidas da integralização do capital, visto que os respectivos contratos eram de prazo inferior a um ano. Transcreve jurisprudência administrativa.

56 Alega, no tocante à suposta receita de correção monetária oriunda da contabilização do Contrato de Assunção de Débito, celebrado em 31/12/94, que não havia prazo certo estabelecido para o vencimento e cumprimento da obrigação, ou seja, o prazo era indeterminado, de forma que a correção monetária somente poderia ocorrer um ano após a data da celebração, muito embora, a teor do art. 952 do CC, o credor pudesse exigir o pagamento a qualquer tempo. Todavia, não tendo sido exigido o pagamento nesse prazo, os efeitos da correção somente poderiam recair sobre um contrato de prazo indeterminado que tivesse pelo menos um ano de duração.

MÚTUO.

57 Os valores devidos pela MODDATA não podem ser considerados oriundos de contratos de mútuo, pois por mútuo entende-se que uma parte transfere a propriedade da coisa fungível à outra, obrigando-se esta a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Traz ensinamento de Silvio Rodrigues a respeito.

58 Conclui daí que, sendo o mútuo um contrato real, os créditos detidos pela DFV contra a MODDATA não decorreram de contratos de mútuo, mas, sim, de Contrato de Assunção de Débito e de Nota Promissória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

MULTA.

59 Contesta a aplicação da multa, sem prejuízo de não ser devido o imposto, com base no princípio da boa-fé e no da segurança jurídica, pois não houve sonegação. Pleiteia, também, a aplicação do princípio da proporcionalidade, pois não houve dano ao Erário e intenção de fraudar, de forma que, a prosperar tal desproporcionalidade, ficaria evidente o objetivo confiscatório da fiscalização, ainda que indireto, vedado em âmbito constitucional. Nesse sentido, invoca o art. 112, inciso IV, do CTN. Encerra ancorando-se no princípio da segurança jurídica para combater o subjetivismo e pleitear a aplicação da letra da lei.

PIS. COFINS. IRRF. CSLL.

60 As respectivas impugnações (fls. 204 a 380) reportam-se aos mesmos argumentos já relatados, e sustentam, também, em relação a:

60.1 PIS e COFINS (fls. 204 a 291), que receita não é sinônimo de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das próprias capitulações legais - art. 3º e 8º, inciso I, das MP n.ºs 1.212/95 e 1.249/95 (PIS), e art. 2º da LC n.º 70/91 (COFINS) - sendo que no faturamento só podem ser incluídos valores referentes a atividades que exijam a emissão de faturas, de forma que omissão de receitas não implica, necessariamente, em omissão de faturamento, pois este exige a falta de emissão de notas fiscais, fato não provado pela fiscalização; ou seja: mesmo que a presunção de omissão de receitas fosse válida, não há base legal para presumir a omissão de faturamento, cabendo destacar que se a omissão de receitas estivesse vinculada a uma suposta venda de debêntures, ainda assim não caberia a tributação, pois debêntures não são mercadorias;

60.2 IRRF (fls. 294 a 339), que a fundamentação legal da cobrança deste imposto fere o art. 3º do CTN, pois tributo não é sanção de ato ilícito, havendo, ainda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

violação ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II, da Constituição); transcreve doutrina e jurisprudência.

Foi proposta a instauração de procedimento de arrolamento de bens e direitos, fls. 556.

A decisão de primeira instância julgou procedentes as exigências fiscais sob os fundamentos consignados às fls. 582 a 613, resumidos nas suas ementas, fls. 568/569, *in verbis*:

"Ementa: MEIO DE PROVA. PRESUNÇÃO.

Não há impedimento à adoção da presunção humana como meio de prova.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONTAS DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÉBITO. MÚTUOS E CRÉDITOS DE INTERLIGADAS.

A correção monetária do balanço foi extinta a partir de 01/01/1996 e era aplicável não apenas às contas que abrigavam valores diretamente resultantes de contratos de mútuo, mas, sim, a todas as contas que representassem créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

OMISSÃO DE RECEITAS. ATIVO FINANCEIRO. ORIGEM E NATUREZA NÃO COMPROVADAS. CONTABILIZAÇÃO ORIGINAL IRREGULAR, A CRÉDITO DE CONTAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSTERIOR BAIXA IRREGULAR, A TÍTULO DE AJUSTE DEVEDOR, EM LUCROS ACUMULADOS. "RETIFICAÇÃO", A TÍTULO DE AJUSTE CREDOR, APÓS 16 MESES.

Não provadas, pelo contribuinte, a origem e a natureza do ativo financeiro originalmente registrado na contabilidade de forma irregular, posteriormente baixado de forma deliberada contra a conta de lucros acumulados, a título de ajuste devedor de períodos anteriores, presume-se que a alegada "retificação", dezesseis meses depois, nada mais seja do que o registro contábil da aquisição de outro ativo financeiro com recursos mantidos à margem da escrituração, provenientes de receitas operacionais omitidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. IRRF.

O voto no mérito do IRPJ, em razão de omissão de receitas, repercute na tributação reflexa."

Ciência da decisão de primeira instância em 09/05/2006, segundo "*Termo de Ciência e Recebimento de Intimação*" de fls. 618.

Irresignada a contribuinte manejou recurso voluntário em 08/06/2006, fls. 645 a 676, instruído com os documentos de fls. 677 a 694.

Alega, em resumo:

- foi imputada à recorrente a prática de duas infrações: (i) omissão de receita supostamente caracterizada por ajuste referente a períodos-base anteriores na conta "Lucros Acumulados", no ano-calendário de 1995, o qual não teria sido justificado; e (ii) suposta insuficiência de correção monetária de balanço referente às contas de mútuo entre empresas, nos anos-calendário de 1994 e 1995;

- a decisão de primeira instância apresentou-se extremamente confusa, contraditória e atécnica, com argumentos prolixos, confusos e desconexos, sendo que a recorrente pôde apenas verificar que os motivos que fundamentaram a decisão foram frutos de suposições e da observância de detalhes que, além de irrelevantes, não culminaram nas conclusões obtidas, com se vê da transcrição de alguns trechos da decisão; citou os itens da decisão onde são empregadas expressões como "provavelmente" (item 114), "tudo indica" (item 126), "possibilidade" (item 139), "provavelmente" (item 159.3); da leitura dos referidos trechos verifica-se que a decisão foi tomada exclusivamente em suposições;

- com relação à omissão de receita a autoridade julgadora chegou a ponto de reconhecer a inexistência de qualquer prova acerca da efetiva ocorrência de omissão de receita, afirmando que a acusação infligida estava fundamentada exclusivamente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

"presunção simples" da autoridade fiscal autuante; alegou a autoridade julgadora que não havia prova nos autos da efetiva aquisição das debêntures pela recorrente para, em seguida concluir que não haveria como saber se as debêntures em tela eram as mesmas referidas nos documentos apresentados, pois a empresa emissora poderia ter emitido outras debêntures, além das mencionadas; que diante da suposta ausência de provas da aquisição das debêntures emitidas pela Arbi Rio Incorporações Imobiliárias S/A., seria "provavelmente" possível concluir que a recorrente teria manipulado sua contabilidade; argumentou a autoridade julgadora que teria ocorrido omissão de receitas pois a recorrente não teria apresentado nenhuma explicação quanto ao modo ou motivo pelo qual o erro contábil teria sido praticado, fato que supostamente demonstraria que ele teria sido proposital;

- com relação à correção monetária sobre contratos inferiores a um ano, afirmou a autoridade julgadora que não seria aplicável a vedação estabelecida na MP nº 541/94, convertida na Lei nº 9.069/95, bem como pela MP nº 1.053/95, tendo em vista que a legislação tributária, como regra específica, prevaleceria sobre tais dispositivos legais; quanto à impossibilidade de se tratar como mútuo os créditos detidos pela recorrente contra a empresa Moddata S/A., a autoridade julgadora afirmou que tal argumento seria improcedente, pois não se poderia analisar o Contrato de Assunção de Débito e a Nota Promissória isoladamente, pois não faria sentido assumir dívida por mera liberalidade

- quanto à acusação de omissão de receita o fisco não logrou comprovar a sua ocorrência; dentre todos os dispositivos legais citados pelo fisco o único que se refere à infração determina a necessidade de comprovação, pelo fisco, acerca da efetiva ocorrência da omissão de receita, como se vê da redação do artigo 230 do RIR/94, mas não foi o que ocorreu no caso dos autos, pois a única comprovação apresentada foi acerca da natureza real dos lançamentos realizados, descaracterizando a omissão de receitas; ao contrário do fisco, a recorrente apresentou a documentação hábil a afastar a omissão de receitas; ou seja, o fisco pretendeu autuar a recorrente sob a alegação de que ela teria omitido receitas, sem, contudo, produzir qualquer prova acerca da acusação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

- a fiscalização alegou que a recorrente teria omitido receitas tributáveis no ano-calendário de 1995, em virtude do ajuste na conta "lucros Acumulados", no valor de R\$ 750.507,83;

- a seguir a recorrente historia todos os fatos já resumidos no relatório da impugnação, concluindo, nesta parte, às fls. 662, que:

- o ajuste realizado pela recorrente decorre do lançamento efetuado em 31/12/1991 na conta "Investimento Temporário", o qual se refere à aquisição de debêntures emitidas pela empresa Arbi Rios, estando, portanto, devidamente comprovada a sua origem. Este lançamento havia sido incorretamente baixado em 1994;
- a correção deste equívoco foi tomada como um novo investimento pela D. Autoridade Fiscal, que o tratou como receita omitida;
- ainda que a correção da conta "Investimento Temporário" estivesse incorreta, dela não decorreria redução da base de cálculo do IRPJ, pois as receitas e as despesas de correção monetária se anulariam, permanecendo inalterada a base de cálculo do tributo;
- a recorrente ofereceu à tributação o valor relativo às receitas financeiras do investimento, afastando a omissão de receitas; e
- inexistiu prejuízo ao fisco, na medida que o procedimento adotado pela recorrente jamais acarretou redução do IRPJ e dos tributos reflexos devidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

- remanesce absurda a pretensão fiscal de tributar, como omissão de receitas, o valor do investimento em debêntures devidamente com provado pela recorrente;

- revigora seus argumentos sobre a impossibilidade de cobrança do IRRF, com base no art. 44, da Lei nº 8.541/1992, alegando que se encontrava revogado à época da suposta ocorrência do fato gerador (31/12/1995), em face do advento da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; e, mesmo que revogado posteriormente deveria ser aplicada retroativamente a teor das disposições do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN; citou jurisprudência administrativa a respeito oriunda, principalmente, desta Oitava Câmara;

- quanto à segunda irregularidade, referente à insuficiência de receitas de correção monetária, a recorrente também historiou os fatos tal como na impugnação e concluiu seu inconformismo com a decisão recorrida, no particular, assim resumindo seus argumentos de recurso às fls. 675:

- a recorrente não efetuou, no período considerado pela Fiscalização, a correção monetária de parte da contrapartida da integralização de capital social, à medida que estava impedida de fazê-lo em virtude do disposto no § 1º do artigo 28 da Medida Provisória nº 542, de 30/06/94; e
- além de considerar devida a aplicação da correção monetária sobre o valor da Nota Promissória emitida pela Moddata, temos que a fiscalização errou no cálculo da aludida atualização, lançando, conseqüentemente, valores maiores do que aqueles que seriam devidos caso tal procedimento fosse autorizado;
- remanesce incontestado, assim, a improcedência da autuação, também em relação a esse item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

Alfim conclui a recorrente que:

1 – não há qualquer prova no auto de infração a fundamentar a ocorrência da alegada omissão de receitas;

2 – por outro lado, restou completamente comprovada a efetiva natureza e regularidade dos lançamentos contábeis realizados pela recorrente em 1995;

3 – o lançamento realizado pela recorrente em 1995 e incorretamente tomado pela D. autoridade fiscal como indicador da suposta omissão de receitas está relacionado ao lançamento efetuado em 31/12/1991 na conta "Investimentos Temporários", relativo à aquisição de debêntures emitidas pela empresa Arbi Rio;

4 – a contabilização deste investimento havia sido incorretamente baixada em 1994 e a correção deste equívoco foi tomada pela D. autoridade fiscal como um novo investimento, tendo este sido tratado como proveniente de receitas omitidas;

5 – ainda no tocante à suposta omissão de receitas, não pode prosperar a exigência a exigência do IRRF no presente caso, tendo em vista que o fundamento legal da exigência já estava revogado no momento da ocorrência do fato gerador;

6 – quanto à suposta insuficiência de correção monetária, restou completamente demonstrada a impossibilidade de a recorrente realizá-la em periodicidade inferior a um ano, tendo em vista a vedação da legislação em vigor na época; e

7 – além disso, não podem ser considerados como mútuos os créditos detidos pela recorrente contra a empresa Moddata.

Pede a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância, cancelando-se todos os seus efeitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

Não foram arrolados bens por inexistência de ativo permanente, segundo declaração de fls. 679/680 e despacho de fls. 695.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, composta por uma série de loops e traços fluidos, característicos de uma assinatura pessoal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inexistem questões preliminares.

A primeira irregularidade imputada à recorrente refere-se à omissão de receitas, segundo o fisco, caracterizada por "ativo oculto", em virtude da desconsideração de "*Ajustes Credores de Períodos-Base Anteriores*", procedidos pela contribuinte na sua contabilidade em 31/12/1995.

Ao longo das peças do levantamento fiscal e da decisão recorrida são apontadas várias impropriedades contábeis que culminaram com a acusação de omissão de receitas, ora apreciada.

Entretanto, a acusação fiscal está lastreada em presunção de omissão de receitas não prevista em lei e mesmo como presunção simples não se sustenta, como veremos a seguir.

O lançamento tributário deve se revestir das características da segurança, liquidez e certeza, atributos esses que defluem das disposições dos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, sendo vedada a utilização de presunções na verificação da ocorrência do fato gerador e da sua quantificação exceto, é claro, as presunções legais expressamente previstas na legislação tributária, entre elas aquelas citadas na decisão recorrida, consistentes na verificação de saldo credor de caixa, suprimentos de caixa por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31
Acórdão nº : 108-09.502

sócios sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, passivo fictício e, mais recentemente, omissão de compras e depósitos bancários de origem não comprovada. No mais, toda omissão de receitas deve ser comprovada com elementos seguros de provas de sua ocorrência.

As impropriedades contábeis noticiadas pelo fisco apontavam mais no sentido de um aprofundamento das investigações com vistas a se comprovar as suspeitas fiscais, para que o lançamento não fosse arrimado apenas em suposições e presunções.

Assim, deveria ser esclarecida, via aprofundamento das pesquisas fiscais, a primeira dúvida da autoridade julgadora, de que se a DFV Automação e Robótica S/A seria a antiga razão social da DFV Telecomunicações e Informática S/A, ou seja, se a recorrente e a DFV Automação e Robótica S/A fossem ou não a mesma empresa, resultante de mera alteração da razão social, ou se aquela empresa era de fato e de direito acionista da recorrente, de modo a fugir da fundamentação alternativa imprenhada de dúvidas.

Da mesma forma, deveriam ser investigada a natureza das operações de mútuo entre a recorrente e as empresas do mesmo grupo econômico, a Moddata e a Arbi Rio, analisando-se os fluxos financeiros entre elas e que operações teriam gerado os correspondentes créditos e débitos escriturados, narrados nos autos, o que poderia ser obtido mediante realização de diligências nas referidas empresas com vistas a cruzar e se comprovar as operações com elas realizadas, inclusive na DFV Automação e Robótica S/A., se de fato e de direito existente, até mesmo pesquisa na Junta Comercial, para análise dos registros societários da recorrente e da referida empresa e da efetividade ou não da aquisição das debêntures em 1991 e de seu resgate em 1997.

Por outro lado a contribuinte respondeu e atendeu a todas as intimações fiscais, apresentando peças contábeis e contratos, onde explicitadas as operações solicitadas pelo fisco, elementos estes que somente poderiam ser desconsiderados pelo fisco mediante seguros elementos de provas em contrário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

Das investigações que viessem a ser empreendidas poderiam resultar elementos seguros da ocorrência ou não de operações que confirmariam as suspeitas fiscais de omissão de receitas, até mesmo mediante identificação de seus fluxos financeiros em decorrência de análise de contas correntes bancárias ou outras verificações possíveis.

Contudo, a decisão recorrida, em toda a sua vasta extensão, declinou uma série de suposições e presunções que não se arrimam em nenhuma prova concreta de ocorrência de omissão de receitas, apenas em presunção, ora declinando que a operação de aquisição das debêntures não foram comprovadas para, mais adiante argumentar como se a operação tivesse ocorrido, porém para acoberta a aquisição de "outros ativos financeiros ocultos e desconhecidos", que teriam sido resgatados ora para alimentar o "caixa dois", ora para suprir o "caixa um" e vice versa, entretanto sem identificar qualquer fluxo financeiro que pudesse emprestar credibilidade à suposição.

Desse modo, tenho que diante das irregularidades contábeis constatadas o fisco não logrou comprovar a ocorrência da alegada omissão de receitas, circunscrevendo-se os trabalhos fiscais apenas em desclassificar os ajustes contábeis efetuados pela contribuinte, presumindo que acobertariam omissão de receitas sem, contudo, comprovar a sua ocorrência.

Por derradeiro, deve ser observado que a tributação de omissão de receitas caracterizada por "ativo oculto" tratada na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, normalmente, decorre da constatação fiscal da existência de ativos adquiridos, porém não escriturados, não com base em presunção de existência de "ativo oculto".

Assim, a acusação fiscal de ocorrência de omissão de receitas não restou suficientemente caracteriza nos autos.

Dou provimento ao recurso voluntário, nesta parte, para excluir da tributação a importância auçada a título de omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

Insuficiência de Receitas de Correção Monetária.

Quanto à segunda irregularidade anotada no auto de infração, referente à insuficiência de receitas de correção monetária a razão está com o Fisco.

A contribuinte corrigiu o capital social, aumentado para R\$ 5.000.000,00, apropriando, assim, "despesas de correção monetária", correspondente à contrapartida devedora da conta de correção monetária do balanço, mas deixou de corrigir monetariamente ou de reconhecer a variação monetária ativa sobre mútuos e direitos de créditos contra sócios e acionistas.

Os autos noticiam que o valor da nota promissória 'pro soluto' emitida contra a empresa MODDATA S/A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (MODDATA), como forma de aumento do Capital Social não foi corrigida monetariamente. O mesmo ocorreu com as contas representativas dos empréstimos e/ou mútuos com a MODATTA.

A DFV esclareceu em 01/02/99, que as contas "12101..." (ativo) e "22501..." (passivo) eram contas de mútuos, explica seu funcionamento e mudanças para as contas "12110.7" (ativo) e "22502.2" (passivo), no 2º semestre de 1995, fls. 54.

Entretando, as contrapartidas destes valores, nas contas de mútuos entre as empresas, não foram corrigidas da mesma forma que o Capital Social, gerando distorções no resultado da correção monetária do balanço, visto que o valor de R\$ 2.700.629,24 que seria um crédito da MODDATA contra a DFV, segundo a AGE, não corresponde à realidade, pois segundo demonstrou o fisco, o crédito total da MODDATA era de R\$ 1.294.434,99, resultado do saldo na conta "1210101.6", de R\$ 1.290.910,18, somado ao saldo da conta "1210102.7", de R\$ 3.524,81; a diferença, de R\$ 1.406.195,25, que corresponde a um direito da DFV contra a MODDATA, não foi corrigida monetariamente no mês de dezembro de 1994, permanecendo na conta de mútuo. Ao invés de ser corrigida da mesma forma que sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

contrapartida (Capital Social), foi convertida apenas pela UFIR do 1º trimestre de 1995, de R\$ 0,6767, em dezembro de 1994, de forma que tal diferença permaneceu na conta de mútuo, em dezembro de 1994, sem ser corrigida. Da mesma forma, o valor da nota promissória, de R\$ 2.299.370,76, contabilizado na conta "1130501.0", não foi corrigido até junho de 1995, quando foi transferido para outra conta de mútuo - "2250101.0" - também sem correção, tendo este crédito sido utilizado para amortizar dívidas da DFV com a MODDATA, dívidas estas que foram corrigidas desde o início do ano, conforme o demonstrativo à fls. 99.

Estes procedimentos reduziram indevidamente o resultado de correção monetária do balanço, caracterizando insuficiência de receita de correção monetária no valor de R\$ 83.428,43, em dezembro de 1994, e de R\$ 135.716,46, em dezembro de 1995, conforme demonstrativos às fls. 100 e 101.

É se notar que no recurso voluntário a contribuinte não refutou a decisão *a quo* quanto a estes aspectos fáticos, apenas insistiu no argumento de que estaria impedida de efetuar a correção monetária dos referidos valores em razão dos prazos contratuais inferiores a um ano, à vista de normativos vindos a lume em função dos ajustes empreendidos na economia nacional, naquela quadra, sob a denominação do Plano Real, cuja legislação, como fundamentou a ilustre autoridade julgadora *a quo*, não afetou a correção monetária do balanço em vigor nos anos-calendário autuados.

A empresa estava na obrigação de corrigir os seus direitos de créditos contra sócios e acionistas, cujas contrapartidas apenas representam um equilíbrio da correção entre as contas ativas e passivas sujeitas à correção monetária do balanço.

O argumento da recorrente de que, além de considerar devida a aplicação da correção monetária sobre o valor da Nota Promissória emitida pela Moddata, a fiscalização teria errado no cálculo da aludida atualização lançando, conseqüentemente, valores maiores do que aqueles que seriam devidos caso tal procedimento fosse autorizado não merece



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.001472/99-31

Acórdão nº : 108-09.502

acolhida, pois não levou em consideração e nem logrou contradizer os fundamentos da decisão de primeira instância a respeito.

Aqui a contribuinte alegou, no tocante à receita de correção monetária oriunda da contabilização da nota promissória "pro soluto", que o pagamento do título se deu em junho de 1995, quando, então, foi baixado, ao passo que a fiscalização considerou a correção até dezembro de 1995.

Entretanto na decisão recorrida essa matéria foi enfrentada e esclarecido que o argumento é improcedente, pois não condiz com a realidade, conforme se verifica à fls. 99, no Anexo I, do primeiro Termo de Verificação, no qual está bem destacado que a baixa em junho de 1995 foi considerada nos cálculos.

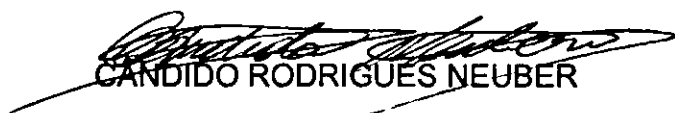
No seu recurso voluntário, a contribuinte apenas se insurgiu contra a decisão de primeira instância, mas se absteve de colacionar qualquer argumento ou prova que pudesse render ensejo à revisão da decisão recorrida, no particular.

Nego provimento ao recurso voluntário, a este item.

As exigências reflexas de PIS, COFINS, CSLL e IRRF, devem ser ajustadas em função do decidido em relação ao IRPJ considerando o suporte fático comum que as instruem.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 750.507,83, no ano calendário de 1995, autuada a título de omissão de receitas, ajustando-se, em decorrência, as respectivas exigências reflexas.

Sala das Sessões—DF, em 05 de dezembro de 2007.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER